www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

SUMÁRIO

Secretaria de Administração 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Secretaria de Assistência Social 4
Atos Administrativos 4
Regimentos e deliberações 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.985, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre as medidas relativas a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária e altera dispositivos da Lei nº 617, de 6 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal).

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança dos créditos de natureza tributária e não tributária de valores consolidados inscritos em Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por protesto extrajudicial - quando processada pelos Tabelionatos de Protestos e,

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias referidas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal, assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto judicial.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos referidos no art. 1º desta Lei Complementar, e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multa, juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos, demais despesas de sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar consideram-se créditos de natureza tributária e não tributária de valor consolidado aqueles inscritos em Dívida Ativa do Município, decorrentes da atualização do valor do crédito originário, com a incidência de acréscimos legais e demais encargos.

Art. 4º Compete à Secretaria de Negócios Jurídicos, por intermédio da Procuradoria Jurídica levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Louveira, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 5º Ato do Poder Executivo poderá prever a hipótese do título protestado ser objeto de parcelamento e cancelamento do protesto, mediante o pagamento dos encargos incidentes nos termos da legislação correlata.

Parágrafo único. As parcelas inadimplidas decorrentes de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais poderão ser levadas a protesto, mediante a expedição de certidão específica.

Art. 6º Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para que em até 10 (dez) dias úteis adote uma das seguintes providências:

I - efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos, ou

II - parcelar nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A notificação prevista no "caput" será expedida por servidor público municipal, mediante recibo, ou por via postal com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo e eleito como domicílio tributário perante o órgão municipal competente.

Art. 7º Esgotado o prazo referido no art. 6º e não adotada nenhuma das providências descritas, a Procuradoria Jurídica poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades, inclusive com o Cadin Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, alterada pela Lei Federal nº 14.973, de 16 de setembro de 2024;

III - utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável dos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 8º Os critérios de seleção dos créditos da Fazenda Pública Municipal a serem encaminhados para protesto serão fixados por Decreto.

Art. 9º O art. 134 "caput", incisos I e II da Lei nº 617, de 6 de dezembro de 1979, (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso III:

"Art. 134 Os créditos de natureza tributária e não tributária constituídos a favor da Fazenda Pública não quitados nos prazos regulamentares, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, terão a incidência dos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor

do débito atualizado monetariamente;

II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) por mês ou fração, devidos a partir do mês imediatamente posterior ao do vencimento, e incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente e,

III - custas e honorários advocatícios, fixados pelo juiz da causa, quando ajuizada a execução fiscal perante o Poder Judiciário e, de forma não cumulativa, em relação aos débitos cuja Certidão de Dívida Ativa já tenha sido distribuída para o devido protesto, perante o Tabelionato competente, além das demais despesas previstas na forma legal e regulamentar.*"* **(NR)**

Art. 10 O inciso II do parágrafo único do Art. 136 da Lei nº 617, de 6 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II - pelo protesto judicial e extrajudicial;

(...) " **(NR**)

Art. 11 O art. 1º da Lei nº 2.897, de 18 de agosto de 2023, passa a viger acrescido do § 7º**:**

" Art. 1º (...)

(...)

§ 7º O valor referido no "caput" deste artigo será reajustado anualmente, por meio de Decreto do Executivo, de acordo com a variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.**"**

Art. 12 Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - art. 15 da Lei Complementar nº 1628, de 30 de dezembro de 2002;

II - Lei nº 1.936, de 19 de março de 2008**;**

III - Lei Complementar nº 2631, de 10 de junho de 2019.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 14 de março de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE

Prefeito Municipal

.....

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Atos Administrativos

Regimentos e deliberações

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Louveira – SP

RESOLUÇÃO CMAS nº 06, de 17 de março de 2025.

"Retifica a Resolução 05/2025 que Dispõe sobre a REPROGRAMAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS - referente ao saldo remanescente do exercício de 2024 para sua utilização em 2025".

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições legais, dar cumprimento ao disposto no inciso III e XI do art. 8º da Lei Municipal 1.286/97;

CONSIDERANDO Resolução SEDS - 01, de 08/01/2024 que dispõe em seu Artigo 13 que o saldo dos recursos financeiros repassados pelo FEAS aos FMAS existentes em 31 de janeiro de cada ano poderá ser reprogramado para utilização no exercício seguinte, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial de média ou alta complexidade, desde que o órgão gestor tenha assegurado, durante o exercício em questão, os serviços socioassistenciais cofinanciados sem descontinuidade e, a execução das ações de aprimoramento da gestão.

CONSIDERANDO a reunião ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2025, conforme deliberação constante em ata nº 03/2025;

RESOLVE:

Retificar a Resolução 005/2025, onde se lê:

Art. 1º Aprovar por unanimidade a REPROGRAMAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS - referente ao saldo remanescente do exercício de 2024 para sua utilização em 2025, no valor total de R$ 135.694,81 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), relativo aos repasses de recursos via FUNDO A FUNDO advindos do FEAS - FUNDO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL repassados ao FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, sendo os valores apurados em 31/01/2025.

Leia-se:
Art. 1º Aprovar por unanimidade a REPROGRAMAÇÃO DE RECURSOS

Rua Santo Lucato, 20 *– Jardim 21 de Março, Louveira – CEP: 13.291-046 – Fone:* 3878-4473
Email: cmas@louveira.sp.gov.br

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Louveira – SP

ESTADUAIS - referente ao saldo remanescente do exercício de 2024 para sua utilização em 2025, no valor total R$ 135.684,81 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), relativo aos repasses de recursos via FUNDO A FUNDO advindos do FEAS - FUNDO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL repassados ao FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, sendo os valores apurados em 31/01/2025.

Louveira, 17 de março de 2025.

Luzia Marques dos Santos Cecato
Presidente do CMAS